



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 684 2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 173ª DE 18/10/2004
PROCESSO Nº 1/00418/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315675
RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: TRÂNSITO - NOTA FISCAL INIDÔNEA
- Documento fiscal Impróprio para a operação -
Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por
unanimidade de votos. Devolução de mercadorias
em operação interestadual acobertada com
documento de Entrada do emitente, não guardando
compatibilidade com a operação realizada. O
destinatário não estava desobrigado da emissão de
documento fiscal. Decisão com esteio nos seguintes
dispositivos legais: Art. 131 III do Decreto
24.569/97 e 123 inciso III "a" da Lei 12.670/96, com
a nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração acusa que o autuado conduzia mercadorias com documento fiscal inidôneo, uma vez que o documento não era o adequado para a operação de devolução interestadual.

Base de cálculo da autuação R\$ 28.009,80 (vinte oito mil, nove reais e oitenta centavos).

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, e após apreciada as razões pelo julgador singular, decidiu pela Procedência da autuação.

O contribuinte cientificado da decisão singular, ingressa com recurso voluntário, alegando basicamente o seguinte:

- Os produtos estão discriminados corretamente, que não há qualquer razão para a lavratura do auto de infração tendo como referência a descrição dos produtos.
- Que há uma inversão dos princípios constitucionais pois é o contribuinte que tem de provar que não está praticando qualquer fato ilícito.
- Que o contribuinte é considerado culpado pelo fisco por não identificar seus produtos corretamente em suas notas fiscais.
- Por fim pede a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, porém, em sessão, modificou oralmente o seu entendimento, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário em razão da aplicação da Lei 13.418/2003.

É o Relatório.



VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, uma vez que não era o adequado para a operação de devolução interestadual.

Em sustentação oral o representante do contribuinte pede que as razões apresentadas na 1ª Instância por ocasião da defesa sejam consideradas no recurso voluntário, a solicitação foi acatada prontamente por esta câmara de julgamento.

O recorrente em defesa oral relata que os fatos ocorreram da seguinte forma:

O contribuinte emitiu as notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização para acobertar uma DEVOLIÇÃO PARCIAL das mercadorias que haviam sido enviadas para a empresa C&A MODAS LTDA, no Estado do Rio de Janeiro através das notas fiscais de N.ºs. 5689 e 5692, cujas mercadorias deixaram de ser aceitas em sua totalidade em virtude de defeito em parte das confecções, sendo devolvidas pela C&A através das notas fiscais de N.ºs. 10835 e 10837, que enviou as mercadorias para o endereço da empresa que faz o encabidamento das confecções, no Rio de Janeiro, ao invés de enviar diretamente para a autuada, em Fortaleza. Após negociação com a C&A a mesma resolveu receber parte das mercadorias emitidas que não estavam com defeito, por isso, a emitente emitiu as notas fiscais de N.ºs 5709 e 5710, de entrada, para acobertar o retorno parcial das mercadorias devolvidas pela C&A. .

Analisando os documentos anexos aos autos fls 05 e 06, verificamos que as notas fiscais de entrada de N.ºs 5709 e 5710, fazem referência a uma devolução parcial das mercadorias constantes nas notas fiscais de N.ºs. 5692 e 5689, que foram enviadas para a C&A, no Rio de Janeiro e posteriormente devolvidas em suas totalidades, pela C&A para Efeito Ka Indústria de Confecções Ltda, através das notas fiscais N.ºs 10837 e 10835, anexas aos autos Fls, 23 e 24.

Os argumentos apresentados pelo recorrente não justificam a irregularidade praticada na operação de devolução das mercadorias fiscalizadas, de acordo com o ordenamento jurídico que rege a matéria que trata das devoluções de mercadorias, o emitente somente emitirá nota fiscal de entrada no caso da mercadoria não ser entregue ao destinatário.

Conforme informou o recorrente na sua sustentação oral e na defesa, as mercadorias foram parcialmente recebidas pelo destinatário, portanto, deveria o mesmo ter emitido o documento fiscal correspondente às mercadorias não recebidas, tendo como natureza da operação devolução de compras, uma vez que se tratava de pessoa jurídica obrigada à emissão de documento fiscal.

Na defesa apresentada na 1ª Instância o impugnante anexou cópias de notas fiscais de devolução da C&A para Efeito Ka Ind. de Confecções Ltda, porém, tratava-se de uma devolução total das mercadorias, muito embora o recorrente argumente que as mercadorias foram recebidas parcialmente pela C&A, não apresentou nenhuma nota fiscal correspondente as mercadorias efetivamente recebidas pela empresa .

Pelo exposto concluímos que a documentação apresentada a fiscalização não se prestavam a acobertar a devolução das mercadorias, sendo corretamente consideradas inidôneas na forma do Art. 131 inciso III do Decreto 24.569/97, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, está devidamente caracterizado nos autos, e voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular, porém, aplicando a penalidade contida no Art. 123 II "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por ser mais favorável ao contribuinte, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

Base de cálculo R\$ 28.009,80

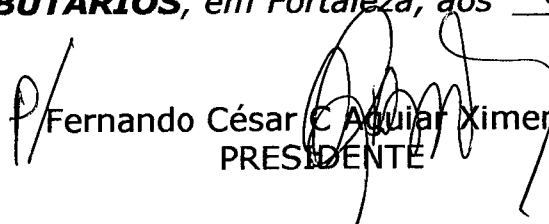
ICMS R\$ 4.761,66
MULTA 30%..... R\$ 8.402,94

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

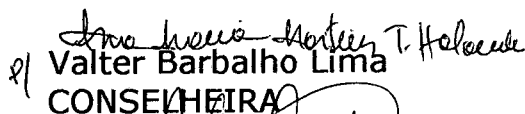
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela *PARCIAL PROCEDÊNCIA* da autuação, em face da retroação benéfica conforme Lei 13.418/2003, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 2004.

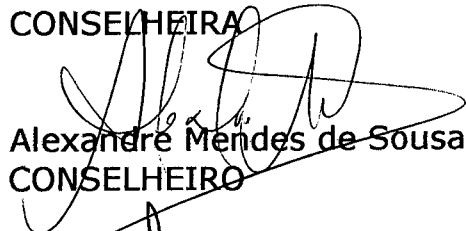

p/ Fernando César C. Aguiar Ximenes
PRESIDENTE

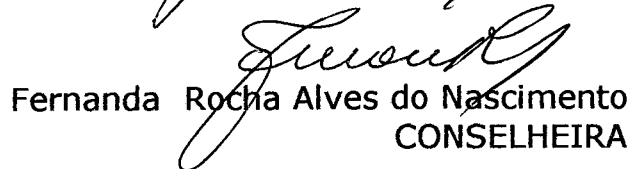

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


p/ Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

